



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR  
ESTANISLAU WOLSKI

Art. 5º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a contar da publicação desta Lei, e sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A opção pelo REFISAM exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, e pelos respectivos fiadores ou avalistas, quando for o caso, conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas, servindo o instrumento de título executivo para cobrança judicial do saldo devido.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou terceiros.

§ 4º Quando os débitos forem de natureza não-tributária, existindo garantia real ou pessoal, as mesmas deverão permanecer quando do parcelamento e firmatura do Termo de Confissão de Dívida, podendo ser substituídas as garantias desde que equivalentes ou maiores, a critério do Secretário municipal da Fazenda e do Prefeito Municipal.

§ 5º As dívidas não tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa serão corrigidas ou os respectivos valores calculados nos termos dos contratos.

§ 6º - As dívidas não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, inexistindo contrato que disponha em contrário serão corrigidas pelo IGP-M, sem incidência de juros.

§ 7º- Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.